



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Portalegre/RN, por intermédio do Pregoeiro da Equipe de Apoio, vem por meio deste responder ao recurso administrativo efetuado através da respeitável empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, ao julgamento na fase da documentação referente a habilitação, relativo ao Pregão Eletrônico nº 026/2023, cujo objeto é Aquisição de equipamento e materiais permanentes destinados a Unidade de Atenção Especializada em Saúde do Município de Portalegre/RN por intermédio do Processo nº 25000.092813/2023-43 e Proposta nº 11283265000122004.

**Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2023 – PE/PMP**  
**Processo Administrativo nº 07070001/2023**

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, inconformada, e no seu direito, com os termos do Julgamento da Documentação referente a habilitação das empresas SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIREL (“Recorrida 1”) e LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI (“Recorrida 2”), em relação ao Item 2 do Edital Ultrassom Diagnóstico Sem Aplicação Transesofágica, apresentou recurso administrativo através do sistema do Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), no dia 11/08/2023, às 14h59min.

O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

O prazo para que se possa apresentar razões do recurso administrativo é de até 03 dias julgada a documentação, neste caso, no dia 08/08/2023, ou seja, até o dia 11/08/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais.

O prazo para que se possa apresentar contrarrazões recursais também é de até 03 dias julgada a documentação, neste caso até o dia 14/08/2023.

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, apresenta recurso contra a decisão que habilitou a empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 12.246.862/0001-88, no referido processo licitatório.

De forma simplificada, a recorrente questiona o julgamento supracitado no tocante à:

1. “A Recorrida 1 e a Recorrida 2 apresentaram modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Vinno X1.”;
2. “Inicialmente se verifica que o Edital solicita “Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas”. Não foi evidenciado pela Recorrida 1 e Recorrida 2 que o equipamento atenda a realização de medidas nas imagens panorâmicas.”;
3. “O Edital solicita “Software de análise automática em tempo real da curva Doppler”. Conforme descrito no Manual básico do usuário, página 147, equipamento VINNO X1 realiza o traçado automático em seu equipamento, porém não foi evidenciado que o traçado é em tempo real.”;
4. “Edital solicita “Pós-processamento de medidas. Pós processamento de imagens”. O equipamento ofertado pela Recorrida 1 e Recorrida 2 não atende ao solicitado, uma vez que não possui o pós-processamento de medidas e o pós-processamento de imagens.”;
5. “Ainda, o Edital solicita: Conectividade de rede DICOM. DICOM 3.0 (Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query - Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting)”. Não foi evidenciado que o equipamento Vinno X1 possui as modalidades DICOM - Query – Retrieve e Structured Reporting.”;

### 3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrentes deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover as suas respectivas defesas e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal n.º 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002 e também o Decreto nº 10.024/2019, mais uma modalidade licitatória (pregão e pregão na forma eletrônica respectivamente) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância de todos os princípios regidos, sejam eles:

isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). Por tanto se a empresa não concordava com todas as cláusulas do edital, a mesma tinha o prazo para a sua impugnação, e não o fazendo concorda com todas as suas cláusulas e regulamentos.

Sobre o princípio do **julgamento objetivo**, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (p. 55 - nosso o parênteses).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A

despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

A empresa recorrente alega no seu procedimento recursal:

- “1. “A Recorrida 1 e a Recorrida 2 apresentaram modelo de equipamento que não atende aos requisitos do Termo de Referência do Edital, qual seja o modelo Vinno X1.”;
2. “Inicialmente se verifica que o Edital solicita “Software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas”. Não foi evidenciado pela Recorrida 1 e Recorrida 2 que o equipamento atenda a realização de medidas nas imagens panorâmicas.”;
3. “O Edital solicita “Software de análise automática em tempo real da curva Doppler”. Conforme descrito no Manual básico do usuário, página 147, equipamento VINNO X1 realiza o traçado automático em seu equipamento, porém não foi evidenciado que o traçado é em tempo real.”;
4. “Edital solicita “Pós-processamento de medidas. Pós processamento de

*imagens”. O equipamento ofertado pela Recorrida 1 e Recorrida 2 não atende ao solicitado, uma vez que não possui o pós-processamento de medidas e o pós-processamento de imagens.”;*

5. *“Ainda, o Edital solicita: Conectividade de rede DICOM. DICOM 3.0 (Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query - Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting)”. Não foi evidenciado que o equipamento Vinno X1 possui as modalidades DICOM - Query – Retrieve e Structured Reporting.”.*

De forma primária, relacionado ao primeiro item em discussão, no peticionado pela respeitável licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, consta a probabilidade da não obediência ao requisitado no item pelo Termo de Referência, e é isso que será discutido a seguir.

Segundo a recorrente, a empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI não atendeu ao Termo referencial em virtude de que no mesmo documento é requerido “software de imagem panorâmica com capacidade de realizar medidas”. Porém, não foi evidenciado pela empresa que o equipamento atenda a realização de medidas nas imagens panorâmicas.

Em consulta disponível em acesso público ao Manual “VINNO E10/X1/X2/E10E/E10P/X1E/X1P/X2E/X2P – Manual básico do usuário” referente ao Direitos autorais 2021 da VINNO Technology (Suzhou) Co., Ltd., em sua página “66”, foi localizado sob informação do item “5.2.3.” que: “A função de visão panorâmica oferece a capacidade de construir e visualizar uma imagem 2D estática que é mais ampla que o campo de visão da sonda selecionada. Ela constrói uma imagem estendida a partir dos quadros individuais da imagem conforme o operador move a sonda ao longo da superfície da pele.”. Portanto, o item em questão de forme comprovada tem imagem panorâmica inclusa.

Ainda segundo a recorrente, a empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI não atendeu ao Termo referencial em virtude de que no mesmo documento é requerido “O Edital solicita “Software de análise automática em tempo real da curva Doppler”. Conforme descrito no Manual básico do usuário, página 147, equipamento VINNO X1 realiza o traçado automático em seu equipamento, porém não foi evidenciado que o traçado é em tempo real”.

Novamente, em consulta disponível em acesso público ao Manual “VINNO E10/X1/X2/E10E/E10P/X1E/X1P/X2E/X2P – Manual básico do usuário” referente ao Direitos autorais 2021 da VINNO Technology (Suzhou) Co., Ltd., em sua página “03”, foi localizado a seguinte afirmativa: “Este dispositivo é um sistema profissional de digitalização em tempo real de alto desempenho, baseado na inovadora plataforma de RF. As diversas sondas possibilitam muitas aplicações.



Este dispositivo fornece as seguintes possibilidades de diagnósticos: Modo B, modo M, Modo CF e PDI, Doppler espectral: onda pulsada e onda contínua (PW e CW), Doppler tecidual (TD), Geração de imagem de velocidade do tecido (TVI) e Modo de volume: 3D e 4D (3D em tempo real)”.

Conforme se vê, é afirmativo o grau de segurança dado pelo Manual profissional do equipamento, de que há a digitalização em tempo real e que comporta diversos diagnósticos, inclusive o relacionado a medição geral no modo “PW”, fruto deste debate.

Continuando, segundo a recorrente, a empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI não atendeu ao Termo referencial em virtude de que no mesmo documento é requerido “Edital solicita “Pós-processamento de medidas. Pós processamento de imagens”. O equipamento ofertado pela Recorrida 1 e Recorrida 2 não atende ao solicitado, uma vez que não possui o pós-processamento de medidas e o pós-processamento de imagens.”.

Continuando com a análise em consulta disponível em acesso público ao Manual “VINNO E10/X1/X2/E10E/E10P/X1E/X1P/X2E/X2P – Manual básico do usuário” referente ao Direitos autorais 2021 da VINNO Technology (Suzhou) Co., Ltd., nesta feita em sua página “116”, foi localizado a seguinte afirmativa para as planilhas de resultado de medição: “Média: esta opção serve para o método de pós-processamento dos resultados de medição. As opções são: Média, Mínimo, Máxima e Última. O método desejado é selecionado no menu suspenso escolhendo a posição relevante. Escolha 1 para todos os itens e 2 para o item relacionado.”, no caso em virtude tanto da medição quanto do processamento das imagens.

Por fim, segundo a recorrente, a empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI não atendeu ao Termo referencial em virtude de que no mesmo documento é requerido “Ainda, o Edital solicita: Conectividade de rede DICOM. DICOM 3.0 (Media Storage, Verification, Print, Storage, Storage/Commitment, Worklist, Query - Retrieve, MPPS (Modality Performance Procedure Step), Structured Reporting)”. Não foi evidenciado que o equipamento Vinno X1 possui as modalidades DICOM - Query – Retrieve e Structured Reporting.”.

DICOM é um conjunto de normas que unifica o formato de exames de diagnóstico, e o principal objetivo é facilitar o armazenamento e a comunicação de diagnósticos médicos, garantindo que tudo seja feito de forma bastante eficiente e segura.

Continuando com a análise em consulta disponível em acesso público ao Manual “VINNO E10/X1/X2/E10E/E10P/X1E/X1P/X2E/X2P – Manual básico do usuário” referente ao Direitos autorais 2021 da VINNO Technology (Suzhou) Co., Ltd., nesta feita em sua página “263”, foi localizado que há o formato de arquivo DICOM e que contém Bitmap sem perda, Jpeg compactado sem perda e Jpeg compactado com perda, sendo a nomenclatura padrão nos manuais.

Portanto, em norma geral, conforme o debatido anteriormente e em análise técnico junto ao



Manual do Fabricante, foi amplamente elucidado de que o item fornecido pela empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI atende perfeitamente o Termo de Referência e o Edital de Licitação.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, decide a Comissão Permanente de Licitação conhecer o Recurso Administrativo pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, e, no mérito:

Não conceder provimento ao recurso da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, mantendo a habilitação para o item “0002” da empresa SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 12.246.862/0001-88, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portalegre/RN, 10 de outubro de 2023.

**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 002/2023 – GP/PMP